



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 12472/2021

Brasília, 31 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Mandado de Segurança n. 38186

IMPTE.(S) : ERICA SCHWAB
ADV.(A/S) : SAULO MARTINS MESQUITA (44421/DF)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

ERICA SCHWAB, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 363.019.398-67, residente e domiciliada em Alpspitzweg 2, 89537 Giengen, Alemanha, vem por seu advogado (Doc. 01), à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX da Constituição Federal¹ c/c art. 1º da Lei nº 12.016/09², impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO LIMINAR**

em face de ato ilegal da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar possíveis omissões do Governo Federal no combate à pandemia de COVID-19, intitulada **CPI DA PANDEMIA**, que aprovou os requerimentos n. 01357/2021 e 01358/2021, e autorizou, de maneira completamente arbitrária e ilegal a quebra de sigilo telemático do usuário das aplicações de internet Instagram e YouTube **@alemanhacomentada**, perfil esse administrado pela Impetrante, consoante razões de fato e de direito a seguir expostas.

Informa que as custas processuais foram recolhidas (Doc. 02).

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público

² Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça

Brasília

QL 2 Conjunto 7 Casa 9 – Lago Sul
CEP 71.610-075
+55 61 3248-0416

São Paulo

Av. Brig. Faria Lima 1572 Conjunto 601 Jardim
Paulistano – CEP 01.451-001
www.smadv.com.br

I – DOS FATOS

1. A Impetrante é pessoa natural, com dupla cidadania, brasileira e alemã, que possui domicílio na Alemanha e administra do perfil de Instagram @alemanhacomentada e canal no YouTube com o mesmo nome (Alemanha Comentada) nos quais divulga e comenta informações e notícias ocorridas na Alemanha para a comunidade brasileira que lá reside.
2. Conforme se verifica da ata da 46ª Reunião da CPI da Pandemia, (Doc. 03), os atos coatores (Requerimentos 1357/2021 e 1358/2021) foram aprovados, em bloco, sem qualquer fundamentação, no dia 19/08/2021:

Resultado: Aprovado. **ITEM 78 - REQUERIMENTO Nº 1358 de 2021** que : "Requer a transferência do sigilo telemático do usuário do Instagram alemanhacomentada (@alemanhacomentada), que vem promovendo a disseminação de fake news a respeito da pandemia de covid-19." **Autoria:** Senador Rogério Carvalho. **Resultado:** Aprovado. **ITEM 79 - REQUERIMENTO Nº 1357 de 2021** que : "Requer a transferência do sigilo telemático do usuário do Youtube Alemanha Comentada (<https://www.youtube.com/channel/UCMMQQHj7NUDJ2Dzv9hJK9yQ>), que vem promovendo a disseminação de fake news a respeito da pandemia de covid-19." **Autoria:** Senador Rogério Carvalho. **Resultado:** Aprovado. **ITEM 80 - REQUERIMENTO Nº 1356 de 2021** que : "Requer a transferência do

3. Da aludida Ata, verifica-se a completa falta de fundamentação dos atos coatores e a forma rasa como foram aprovados:

"O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL. Como Relator.) – Sr. Presidente, há 187 requerimentos pautados, informamos a Secretaria da Comissão Parlamentar de Inquérito, de transferência de sigilo, convocação, convite, entre outros temas.

Eu sugiro, para maior celeridade, tendo em vista termos um depoimento importante logo em seguida, que apreciemos os requerimentos em globo.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Em discussão.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE) – Eu queria fazer uma solicitação, Presidente, solicitação de destaque.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Pois não.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE. Pela ordem.) – Pela ordem, Sr. Presidente, respeitosamente, eu queria falar que tomei conhecimento...

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – V. Exa. me diz quais são os destaques, Senador Eduardo Girão.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE) – Eu vou dizer.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Depois o senhor defende um a um, porque são destaques...

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE) – Não, eu vou fazer os destaques, eu só queria, primeiramente, dizer que, mais uma vez, os requerimentos de minha autoria foram ignorados na CPI. São cento e oitenta e... Quantos requerimentos? São 187 que nós vamos votar hoje, e mais uma vez nós não tivemos requerimentos pra ouvir a Cristiana Prestes, que é da indústria que vendeu os 300 respiradores pro Consórcio Nordeste, mais uma vez a gente não vai ouvir o Bruno Dauster, que é o Secretário da Casa Civil que foi exonerado por causa do escândalo.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Senador Eduardo Girão, o senhor disse que tinha destaques em relação aos 187.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE) – Tenho destaques também, mas eu quero deixar registrado o que não entrou na pauta, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – V. Exa. depois pode falar sobre o que o senhor quiser, que eu dou o tempo necessário para V. Exa. Por favor.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE) – O.k. Eu vou citar os itens, o número dos itens, e depois eu quero defender o destaque, está bom?

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Está bom.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE) – Itens 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 38, 42, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 58, 62, 80, 81, 82, 121 e 122. Eu peço destaque pra gente votar em separado e depois eu quero defender o porquê.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Em votação em globo, retirados os destaques do Senador Girão.

Em votação.

Os que aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Agora, em votação os destaques...

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, apenas para registrar meu voto em relação a quebra de sigilos, meu voto contra.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Voto contra do Senador. O.k., já está registrado, Senador Marcos Rogério”.

4. A aprovação foi mantida, não obstante os alertas dos Senadores Eduardo Girão e Marcos Rogério sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade das quebras de sigilo aprovadas:

“O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE) – Queria defender, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Pois não, Senador. Com a palavra.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE. Para encaminhar.) – Olha, um pensamento de Evelyn Beatrice, que é biógrafa do grande filósofo iluminista Voltaire, diz o seguinte: "Posso discordar de tudo que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizer o que pensa". **A liberdade de expressão é direito fundamental garantido pela Constituição de 88, principalmente nos incisos IV e IX do art. 5º. Quanto a isso, o inciso IV é o mais amplo e trata da livre manifestação do pensamento; o inciso IX foca na liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.**

O que esta CPI está fazendo com os movimentos conservadores é um atentado sem precedentes à liberdade de expressão, uma covarde intimidação, uma verdadeira censura, só pelo fato de esses meios propagarem ideias tradicionais e conservadoras.

É, portanto, incabível numa democracia esse atentado à cláusula pétrea da livre manifestação de pensamento.

Apenas a título de exemplo, o Brasil Paralelo realiza um trabalho sério de formação de valores, de princípios e valores políticos conservadores através da produção de conteúdo educativo sobre história, temas da atualidade. São posições divergentes, inclusive de alguns pontos do meu pensamento, como a questão da flexibilização do porte de armas. Todos sabem que eu sou contra, mas não é porque a gente é contra que a gente deve simplesmente ir atrás de caçar a liberdade de expressão dessas ideologias.

*Eu queria dizer que, **se houve algum excesso desses personagens, desses requerimentos que eu estou colocando, que seja devidamente investigado dentro dos procedimentos e ritos legais compatíveis com a incidência e a gravidade do crime ocorrido.** Obviamente que receber dinheiro ou qualquer outro benefício para deliberadamente disseminar fake news em matérias que venham a prejudicar a sociedade é inaceitável e deve ser punido com os rigores da lei. **Porém, isso é muito diferente da imposição de medidas radicais e invasivas, muitas vezes, sem qualquer argumentação que a fundamente.***

*Então, por isso, Sr. Presidente, eu quero fazer um apelo porque nós já estamos vendo uma verdadeira caçada que existe de tribunais superiores. Ontem... O TSE está desmonetizando sites, blogues que simplesmente fazem um contraponto, têm ideias divergentes de narrativas que a gente tem visto no Brasil. **E isso é muito perigoso, começa com site, começa com bloque, daqui a pouco vai para a imprensa. É uma liberdade, isso é um fundamento constitucional. E eu queria fazer esse apelo pra que a gente possa, em nome da democracia, do fortalecimento da democracia, que a gente possa excluir esses itens.***

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, primeiro eu queria subscrever os fundamentos apresentados pelo Senador Girão ao sustentar o destaque desses requerimentos e, conseqüentemente, a sua rejeição. **Nós estamos diante de uma situação que caracteriza perseguição política aos movimentos conservadores e democráticos. Isso viola a Lei de Abuso de Autoridade, viola a livre manifestação do pensamento constitucional, cláusula pétrea prevista no art. 5º da Constituição Federal.**

*Também queria, Sr. Presidente, mencionar que houve um requerimento entre esses que foi aprovado no bojo, o 1.373, relacionado à servidora Thaís Amaral, de quebra de sigilo dessa servidora, algo absolutamente desconectado de qualquer fundamento objetivo desta CPI, mas que houve a sua deliberação. **Registrei meu voto contra todas as quebras, pela ausência de fundamentação,** mas queria registrar esse posicionamento.*

Também quero fazer aqui, Sr. Presidente...” (Destacamos)

5. Por meio dos referidos Requerimentos, o Senador Rogério Carvalho, PT/SE, requereu a quebra de sigilo telemático do perfil de Instagram e do canal de YouTube da Impetrante sob a justificativa de que essa estaria “promovendo a disseminação de fake news a respeito da pandemia de covid-19”.

6. Sustenta sua justificativa na afirmação, essa sim falsa, de que “Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à disseminação de perfis falsos sobre a pandemia de Covid-19”.

7. Em razão disso, requisitou:

1. os dados cadastrais e de criação da conta (nome, e-mail, telefone, entre outros)
2. os registros de acesso (IP, data, hora, fuso horário e porta lógica), as postagens, as mensagens diretas, as fotos, estes acompanhados dos respectivos logs.
3. a lista de perfis "seguidores" e "seguindo”.
4. a lista de perfis e postagens "curtidos" e "compartilhados" pela citada conta.

8. Ocorre que, como se verá em detalhes adiante, diferentemente do afirmado pelo Senador, a quebra de sigilo telemático da Impetrante não possui qualquer pertinência temática com os objetos em investigação na referida CPI, não atende aos requisitos mínimos de motivação, não se trata de pessoa investigada, não possui qualquer relação com atos eventualmente praticados pelo Governo Federal, não houve mínima fundamentação para se justificar a quebra de sigilo.

II – CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

9. A jurisprudência desse E. STF já se consolidou acerca do cabimento de mandado de segurança para controle jurisdicional de atos das Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas nas Casas do Congresso Nacional, sem que isso resulte em violação ao princípio da separação dos poderes.

10. Nesse sentido é clara a recente decisão da Medida Cautelar no MS 37962/DF de relatoria do Eminentíssimo Sr. Ministro Dias Toffoli que destacou:

“Ressalto, na sequência, que se admite como legítimo o controle jurisdicional pelo STF, em sede de mandado de segurança, de atos de “Comissões

*Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas”, uma vez que, “enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a **longa manus** do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem”(MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes “quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos” (MS nº 25.668/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006).*

*Dessa perspectiva, assento a competência originária do STF para julgamento deste **mandamus**” (Destaques no original)*

11. Dessa forma, mostra-se absolutamente cabível o presente *writ*.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE CAUSA PROVÁVEL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA CPI.

Inicialmente cumpre anotar que com o julgamento da medida cautelar no MS nº 37.760, o Plenário dessa Corte ratificou a liminar deferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. Após instalação da Sessão e deliberação em plenário, foram analisados e aprovados os requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45, delimitando-se os objetos de investigação da CPI:

“Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de

recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios” (Destaques nossos).

12. Verifica-se, portanto, que **não há qualquer pertinência, correlação e individualização** entre os requerimentos de quebra de sigilo dos canais da Impetrante no Instagram e no YouTube com os objetos da CPI, que estão delimitados a eventuais ações e omissões do Governo Federal no combate a pandemia do Covid-19 e no colapso de oxigênio em Manaus, além eventuais fraudes e desvios de recursos públicos federais destinados à saúde, o que foi inclusive objeto de destaque pelos Senadores Eduardo Girão e Marcos Rogério.

13. Aliás, a justificativa dos Requerimentos de que “Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à disseminação de perfis falsos sobre a pandemia de Covid-19”, além de falsa, uma vez que não consta tal objeto nos mencionados requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45, **escancara a total falta de motivação dos atos coatores ante a ausência de dados concretos e objetivos relacionados com os objetos da investigação.**

14. A ausência de fundamentação da decisão que aprovou a quebra de sigilo não se coaduna com a excepcionalidade e a gravidade da medida. Nesse sentido merece destaque o voto do então Ministro Cezar Peluso no MS nº 25.966³, que sintetiza muito bem a jurisprudência desse E. STF sobre o tema:

“A jurisprudência firmada pela Corte, ao propósito do alcance da norma prevista no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, já reconheceu a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito o poder de decretar quebra dos sigilos

³ MS 25966 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 17/05/2006.

fiscal, bancário e telefônico, desde que o faça em ato devidamente fundamentado, relativo a fatos que, servindo de indício de atividade ilícita ou irregular, revelem a existência de causa provável, apta a legitimar a medida, que guarda manifestíssimo caráter excepcional (MS n. 23.452-RJ, Rel. Min. Celso de Mello; MS n. 23.466-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS n. 23.619-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti; MS n. 23.639-DF, Rel. Min. Celso de Mello; etc.). Não é lícito, pois, a nenhuma delas, como o não é sequer aos juízes mesmos (CF, art. 93, IX), afastar-se dos requisitos constitucionais que resguardam o direito humano fundamental de se opor ao arbítrio do Estado, o qual a ordem jurídica civilizada não autoriza a, sem graves razões, cuja declaração as torne suscetíveis de controle jurisdicional, devassar registros sigilosos alheios, inerentes à esfera da vida privada e da intimidade pessoal." (Destaques nossos).

15. A nulidade de atos de CPIs que determinem a quebra de sigilos sem a devida fundamentação não é novidade, sendo pacífica a jurisprudência desse E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido, donde se destaca didático precedente de relatoria do então Ministro Sepúlveda Pertence no MS 25.281⁴:

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança - com pedido de liminar - contra o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da "Reforma Agrária". Alega-se que, com o assassinio da missionária Dorothy Stang e por pressão da mídia nacional e internacional (f. 04 e 05), foi requerida a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de nove pessoas, incluído o impetrante, sem demonstração de "elo de causalidade entre o impetrante e o crime em questão" (f. 05); daí, a alegada violação do art. 5º, X, XII, VII e 93, IX, da Constituição. Pretende-se, em síntese, a cassação do ato que decretou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico. Decido. O ato impugnado consubstancia-se na aprovação do Requerimento 110, de 2005 (f. 23/24), pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Reforma Agrária e Urbana. Consta do requerimento o nome e o CPF de nove cidadãos,

⁴ MS 25281 MC Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 09/03/2005, Publicação: 15/03/2005

sendo que o CPF do impetrante (219.817.526-68) está listado no item 5, apesar da diferença do prenome ("José Décio" ao invés de "Décio José") e do patronímico ("Barroso Barroso" ao invés de "Barroso"). A justificativa (f. 24) do requerimento é a suspeita de má gerência dos recursos da SUDAM e a "ação das pessoas responsáveis pela escalada da violência agrária no Pará" que é "freqüentemente levantada em notícia divulgadas pela grande imprensa" (f. 24). E aduz, sobre a conduta das pessoas listadas (f. 24): "As pessoas relacionadas estão comprovadamente ligadas à situação de violência, seja na condição de mandante, seja na condição de executor". Não é demais lembrar que a Constituição - no art. 58, § 3º - conferiu às CPLs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias". A quebra dos sigilos "bancário, fiscal e telefônico" possui natureza probatória e se compreende no âmbito dos poderes de instrução do juiz, que a letra do art. 58, § 3º, da Constituição, faz extensíveis às comissões parlamentares de inquérito. A questão, porém, não é assim tão singela, conforme acentuei no MS 23466 (DJ 6.4.2001). **É indubitoso que ao poder instrutório das CPLs não se aplicam-se as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários. Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita - CF, art. 93, IX: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..." A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas.** De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação. No MS 23.964 (Plenário, Celso de Mello, DJ 21.06.2002), acentuou-se **que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato**

eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso. De tudo, defiro a liminar para que a autoridade coatora - até a decisão definitiva do mandado de segurança - suste de imediato, com relação ao impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos. Solicitem-se informações. Brasília, 9 de março de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR" (Destaques nossos).

16. Ainda no mesmo sentido:

"E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE.

- **A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional.**

Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA.

- A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. **A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO**

EIVADO DE NULIDADE. - Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apóia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República”.

(MS 23868, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2001, DJ 21-06-2002 PP-00129 EMENT VOL-02074-06 PP-00336)

17. A CPI possui poderes investigativos que além de necessitarem ser minudentemente fundamentados, são limitados pela sua própria competência, que conforme o inciso X do art. 49 da Constituição Federal limita-se a “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, **os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta**”.

18. A divulgação de notícias por particulares, que, no caso, são obtidas em sua maioria nos meios oficiais de comunicação do Governo da Alemanha, não pode ser comparada em nenhuma hipótese a algum ato do poder executivo.

IV – IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DE PESSOA QUE SEQUER É INVESTIGADA NA CPI.

19. Não se desconhece as CPIs possuem “poderes de investigação próprios de autoridades judiciais”. Mas é exatamente em razão disso que possuem as mesmas limitações materiais e formais relacionadas às decisões judiciais que determinem a quebra de sigilos ou invadam à esfera de privacidade dos cidadãos.

20. O direito ao sigilo de dados é protegido pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal nos seguintes termos:

*“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, **nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)”* (Destques nossos).

21. O próprio texto constitucional somente autoriza a excepcionalidade da quebra de sigilo telemático nas hipóteses previstas em lei e exclusivamente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, sendo que é a Lei 9.296/96 que regulamenta tal dispositivo constitucional.

22. Sobre esses aspectos, a referida Lei é absolutamente clara:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

*Parágrafo único. **O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.***

*Art. 2º **Não será admitida a interceptação** de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:*

*I - **não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal**;*

*II - **a prova puder ser feita por outros meios disponíveis**;*

*III - **o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.***

*Parágrafo único. Em qualquer hipótese **deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação**, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada”.*

23. Dessa forma, o direito ao sigilo das comunicações e de dados somente poderá ser relativizado nas hipóteses onde houver indícios razoáveis de autoria e participação em **infração penal punida com pena de reclusão** e, ainda, se a prova

não puder ser obtida por outros meios disponíveis no ordenamento jurídico, o que evidentemente não se coaduna com a situação da Impetrante, que sequer é pessoa investigada.

24. Assim, verifica-se que, de maneira completamente autoritária e arbitrária em evidente abuso de direito, foi decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da PANDEMIA a quebra de sigilo telemático de pessoa que sequer figura como testemunha ou investigada, em absoluta violação à CRFB e à Lei nº 9.296, de 1996, que a regulamenta nesse aspecto.

25. Cumpre relembrar também que o próprio Pacto de San Jose da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e possui status supralegal, determina no §2º do seu artigo 11 que: “**Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação**”.

26. Não obstante, esse E. STF já delimitou que a competência das CPIs para a quebra de sigilos é limitada às pessoas por ela investigadas⁵:

*“(...) A quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das comissões parlamentares de inquérito – O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. **As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por ela investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade***

⁵ MS 23452, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086

de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).”.

27. No caso, como se observa, além da Impetrante não ser pessoa investigada, não foi demonstrada a existência concreta de causa provável que justifique a necessidade de quebra de sigilo, até porque os dados que se busca por meio dos atos coatores podem ser obtidos por outros meios, como uma simples pesquisa nos próprios perfis das aplicações de internet.

IV – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. REQUISITOS PRESENTES.

28. A Impetrante necessita de proteção jurisdicional em caráter liminar (art. 7º, inciso III, da Lei 12.016).

29. O *fumus boni iuris* decorre da completa ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão que autoriza a quebra de sigilo apoiada em fundamentos genéricos e sem demonstrar de forma objetiva a existência de uma *“causa provável a justificar a ruptura da esfera da intimidade do impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ele tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação”*⁶, conforme decisão do Ministro Dias Toffoli em caso idêntico relativo à mesma CPI da PANDEMIA.

30. Também está presente o *periculum in mora*, pois, o ato combatido foi aprovado pelos membros da CPI no último dia 19/08/2021, “motivo pelo qual a

⁶ MC no MS 37962. Rel. Min Dias Toffoli, julgado em 18/06/2021.

medida pode ser implementada a qualquer momento, o que atrai a possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida”⁷.

31. Assim sendo, a concessão de medida liminar é imprescindível para resguardar o direito da Impetrante, suspendendo os efeitos dos atos que aprovaram os Requerimentos nºs 1357/2021 e 1358/2021 que autorizaram a quebra de sigilo das informações telemáticas da Impetrante.

IV – CONCLUSÃO

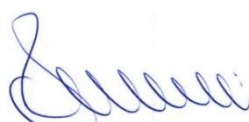
32. Em face do exposto, a Impetrante pede a **concessão liminar da ordem determinando a imediata suspensão os efeitos dos atos que aprovaram os Requerimentos nºs 1357/2021 e 1358/2021**, que autorizaram a quebra de sigilo das informações telemáticas da Impetrante.

33. Requer a notificação do Impetrado para que cumpra de imediato a r. liminar e preste informações no prazo legal.

34. Após manifestação do d. Ministério Público, pede-se a confirmação da liminar para o fim de se declarar nulos os atos que aprovaram os Requerimentos nºs 1357/2021 e 1358/2021 que autorizaram a quebra de sigilo das informações telemáticas da Impetrante.

35. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília, 25 de agosto de 2021.



Saulo Mesquita
OAB/DF nº 44.421

⁷ MC no MS 37962. Rel. Min Dias Tofolli, julgado em 18/06/2021.



LISTA DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

Doc.01 – Procuração e Atos Constitutivos;

Doc.02 – Guia de custas e Comprovante de recolhimento;

Doc.03 – Ata da 46ª Reunião da CPI da Pandemia;

Doc.04 – Atos Coatores;

MANDADO DE SEGURANÇA 38.186 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S)	: ERICA SCHWAB
ADV.(A/S)	: SAULO MARTINS MESQUITA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Érica Schwab, no qual se aponta como autoridade coatora a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - denominada CPI da Pandemia, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- a) Conforme se verifica da ata da 46^a Reunião da CPI da Pandemia, os atos coatores (Requerimentos 1357/2021 e 1358/2021) foram aprovados, em bloco, sem qualquer fundamentação, no dia 19/08/2021;
- b) não há qualquer pertinência, correlação e individualização entre os requerimentos de quebra de sigilo dos canais da impetrante no Instagram e no YouTube com os objetos da CPI, que estão delimitados a eventuais ações e omissões do Governo Federal no combate a pandemia do Covid-19 e no colapso de oxigênio em Manaus, além eventuais fraudes e desvios de recursos públicos federais destinados à saúde, o que foi inclusive objeto de destaque pelos Senadores Eduardo Girão e Marcos Rogério;
- c) a justificativa dos Requerimentos de que “Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à disseminação de perfis falsos sobre a pandemia de Covid-19”, além de falsa, uma vez que não consta tal objeto nos mencionados requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45, escancara a total falta de motivação dos atos

coatores ante a ausência de dados concretos e objetivos relacionados com os objetos da investigação;

d) a nulidade de atos de CPIs que determinem a quebra de sigilos sem a devida fundamentação não é novidade, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, donde se destaca didático precedente de relatoria do então Ministro Sepúlveda Pertence no MS 25.281;

e) a CPI possui poderes investigativos que, além de necessitarem ser minudentemente fundamentados, são limitados pela sua própria competência, que conforme o inciso X do art. 49 da Constituição Federal cinge-se a “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

f) o direito ao sigilo das comunicações e de dados somente poderá ser relativizado nas hipóteses onde houver indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal punida com pena de reclusão e, ainda, se a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis no ordenamento jurídico, o que evidentemente não se coaduna com a situação da impetrante, que sequer figura como investigada;

g) o próprio *Pacto de San Jose da Costa Rica*, do qual o Brasil é signatário e possui *status* supralegal, determina no § 2º do seu artigo 11 que: “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.

Postula-se, assim, a concessão liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos dos atos que aprovaram os

MS 38186 / DF

Requerimentos nºs 1357/2021 e 1358/2021, que autorizaram a quebra de sigilo das informações telemáticas da impetrante.

No mérito, após a manifestação do Ministério Público, pede-se a confirmação da liminar para o fim de se declarar nulos os atos que aprovaram os Requerimentos nºs 1357/2021 e 1358/2021 que autorizaram a quebra de sigilo das informações telemáticas da impetrante.

As informações solicitadas foram devidamente prestadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito CPI da Pandemia.

Em réplica, a impetrante manifesta-se reiterando os termos e pedidos da inicial e afirma que “a CPI tem por objeto, e é limitada por sua competência constitucional, a investigar agentes de governo responsáveis pela condução das políticas governamentais de enfrentamento à pandemia e não escrutinar a vida de particulares, que sequer residem no nosso país”.

É relatório. Decido.

Inicialmente, observo que se admite como legítimo o controle jurisdicional pelo STF, em sede de mandado de segurança, de atos de Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas, uma vez que, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a **longa manus** do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem (MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos (MS nº 25.668/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal

MS 38186 / DF

Pleno, DJ de 4/5/2006).

Dessa perspectiva, assento a competência originária do STF para julgamento deste **mandamus**.

Por outro lado, o certo é que deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.

Acerca do tema dos autos, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Correa**, DJ de 18.10.2002)

É o que se extrai do julgamento Plenário do MS nº 23.452/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 16/2/2001, **in verbis** :

- O **sigilo bancário**, o **sigilo fiscal** e o **sigilo telefônico** (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (RTJ 173/808 grifos do autor).

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso concreto e, para tanto, reproduzo a fundamentação exarada nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

37. Ao solicitar a transferência de sigilos, esta Comissão Parlamentar de Inquérito se mostra com o objetivo de investigar e apurar as possíveis irregularidades cometidas no trato a pandemia do Coronavírus, nos termos da finalidade apresentada pela própria CPI, como destacado acima.

38. Assim, o colegiado constatou indícios de que os perfis

pertencentes ao impetrante seriam protagonistas em atos de divulgação de conteúdos falsos, os quais se revestem de especial gravidade no âmbito das ações governamentais de combate à pandemia da COVID-19.

39. Diante do recebimento de tais evidências pela CPI da Pandemia, não restou ao Colegiado outra alternativa senão a apuração detalhada dos fatos levantados, o que somente se faria possível por intermédio da quebra dos sigilos do impetrante, consoante seguintes termos extraídos da justificação do Requerimento nº 1357 e 1357, de 2021:

(...) Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à disseminação de perfis falsos sobre a pandemia de Covid-19.

O art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988, determina que os poderes de investigação das comissões parlamentares de inquérito são aqueles próprios das autoridades judiciais, o que possibilita que a CPI realize investigações com caráter, abrangência e profundidade característicos de investigações realizadas pelos órgãos, instituições e poderes integrantes do sistema de justiça brasileiro, apesar das finalidades, procedimentos e competências serem diferentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 100.304, Relator Min. Joaquim Barbosa) é no sentido de que admitir que documentos de caráter sigiloso possam ser utilizados nos trabalhos das CPIs. Isto se fundamenta justamente no fato de estas comissões

terem poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, razão pela qual a transferência de sigilo é medida apta a garantir as prerrogativas constitucionais para o pleno e regular trabalho investigativo de competência do parlamento.

Assim, considerando o fundamento jurisprudencial já emanado da Corte Suprema, que garante a constitucionalidade do objeto do presente requerimento, é que deve ser aprovada a transferência do sigilo telemático do usuário do Instagram alemanhacomentada (@alemanhacomentada).

O usuário alemanhacomentada publicou ou replicou as seguintes postagens:

[...]

O perfil alemanhacomentada, ao esconder-se no anonimato para atacar pessoas e instituições e, sobretudo, atacar a ciência disseminando informações falsas sobre a pandemia, agride o texto da Constituição da República, cujo artigo 5º, inciso IV, diz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Para investigar a fundo a verdadeira organização criminosa que se esconde atrás de perfis falsos para atacar a ciência, autoridades e instituições, compreendemos que a medida ora proposta é fundamental. Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

40. Além disso, vale lembrar que a investigação sobre possíveis atos que possam ter promovido o uso de tratamentos não indicados pelos órgãos oficiais aptos a expedir recomendações sobre o tratamento da Covid-19 constitui matéria de interesse primário da CPI da Pandemia e da própria população em geral.

41. Desse modo, a aprovação dos Requerimentos nº 1357 e 1358, de 2021, revestem-se de plena legitimidade, tendo em vista a objetividade da justificação apresentada - no que se refere aos indícios de atuação do investigado na divulgação de *fake news* -, assim como a comprovada correlação entre os objetivos da CPI e o objeto da diligência.

42. Ademais, se investiga se determinadas pessoas e empresas, sobretudo com influência nas mídias digitais, como no presente caso, mantêm relações de proximidade com entes públicos, especificamente para se saber se já receberam ou recebem recursos públicos a fim de manter e disseminar a produção de desinformação no âmbito da internet, mormente neste momento crítico de crise sanitária.

43. A CPI, assim, tem o dever constitucional de buscar e averiguar a existência de possíveis relações promíscuas mantidas entre agentes públicos e entes privados, buscando delimitar a responsabilização inerente a cada um.

44. Ressalte-se que o requerimento impugnado constitui documento público e seu conteúdo foi regularmente

apreciado pelos parlamentares, restando aprovado por maioria de votos, já que a medida se mostrou essencial aos trabalhos da comissão.

45. Assinale-se, ainda, que o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 412, consagra, dentre os princípios básicos que conferem legitimidade à atividade parlamentar, o pressuposto da decisão colegiada, segundo o qual as medidas propostas no âmbito legislativo devem ser apreciadas coletivamente, respeitando-se as normas relativas ao quórum de membros do Parlamento necessário à aprovação de proposições.

46. *In casu*, a aprovação do requerimento em análise ocorreu em consonância com o princípio da decisão colegiada, já consagrado pela jurisprudência desta Corte Constitucional como diretriz fundamental no âmbito de trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, *in verbis*:

[...]

47. Haja vista que uma das principais missões de uma CPI é obter informações para fiscalizar o Poder Público e aprimorar a legislação, devem lhe ser assegurados todos os meios constitucionais para tanto, tais como a autonomia para decretar a transferência de sigilo dos investigados.

48. Não se pode olvidar que a investigação e o escrutínio da conduta individual de homens públicos e particulares, bem como de tratativas entre si, são atividades próprias e elementares do Congresso, especialmente para apurar a ocorrência de violação da confiança pública depositada

pela população.

Nessa conjuntura, cumpre ressaltar que “a fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante” (MS nº 24.748, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/9/04).

In casu, colhe-se das informações prestadas a existência de elementos objetivos, vinculados ao objeto da investigação, oriundos de indícios de que a impetrante teria sido responsável pela confecção e divulgação de conteúdos falsos - *fake news* -, bem como pela promoção de ataques a pessoas e instituições e, sobretudo, a disseminação de informações falsas sobre a pandemia, tratamentos sem comprovação científica para o tratamento da COVID-19.

Elucidou-se, ainda, entre outras circunstâncias, que: a) o perfil alemanhacomentada, ao esconder-se no anonimato para atacar pessoas e instituições e, sobretudo, atacar a ciência disseminando informações falsas sobre a pandemia, agride o texto da Constituição da República, cujo artigo 5º, inciso IV; b) é relevante e necessário averiguar se determinadas pessoas e empresas, sobretudo com influência nas mídias digitais, como no presente caso, mantêm relações de proximidade com entes públicos, especificamente para se saber se já receberam ou recebem recursos públicos a fim de manter e disseminar a produção de desinformação no âmbito da internet, mormente neste momento crítico de crise sanitária.

Na linha desse entendimento, não vislumbro, neste juízo preliminar, prática de abuso de poder ou ilegalidade da deliberação parlamentar efetuada por meio dos Requerimentos nº 1357 e 1358,

de 2021, quanto ao seu objeto.

Como bem pontuado pela e. Min. Cármen Lúcia no MS n. 38.144, cujo objeto envolve questão análoga,

Os direitos e garantias fundamentais, a todos assegurados e que têm de ser respeitados nos termos constitucionalmente estabelecidos, não são biombos impeditivos da atuação legítima e necessária do poder estatal, no desempenho de suas atividades legítimas, necessárias e exercidas nos limites juridicamente definidos. Seriam incontrolláveis juridicamente atividades ilícitas se se retirassem, dos órgãos estatais de controle, apuração e investigação, os meios necessários a sua atuação eficiente.

O Estado de Direito existe para garantir a atuação legítima, proba e eficaz de todos em benefício da sociedade. O sistema jurídico não pode se enfraquecer em seus instrumentos, o que fragilizaria os direitos dos cidadãos. Não se pode manter conduta ilegítima de quem quer que seja, retirando-se dos órgãos estatais os instrumentos viabilizadores de apuração e de depuração do que contrarie a legislação vigente.

Entretanto, deverá ser observado pela autoridade apontada como coatora o dever de garantir a absoluta confidencialidade dos dados obtidos por meio das quebras de sigilo, o qual deverá ser preservado pela Comissão, nos termos do art. 144 do RISF, de modo que tais informações somente poderão ser acessadas, em sessão secreta, e se guardarem efetiva pertinência com o objeto da apuração legislativa.

MS 38186 / DF

Com base nesses fundamentos, **indefiro o pedido liminar**, resguardada a confidencialidade dos dados, informações e documentos provenientes da quebra de sigilo telemático, cujo acesso há de restringir-se à impetrante, seus advogados e aos Senadores integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora, solicitando-lhe as informações complementares no prazo de lei.

Com ou sem informações, vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2021.

Ministro Dias Toffoli

Relator